



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2290625-28.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Luana de Sousa Pitel e agravados Carla Regina Ferreira Lopes - Carisma Odontologia e Katia Silene Ferreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2290625-28.2024.8.26.0000

Agravante: Luana de Sousa Pitel

Agravados: Carla Regina Ferreira Lopes - Carisma Odontologia e Katia Silene Ferreira

Comarca: São Paulo

Assunto: Serviços de Saúde

Voto nº 15787

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu tutela de urgência para custeio imediato de tratamento pelas cirurgias dentistas-agravadas. Erro odontológico que supostamente causou danos graves à autora-agravante. Matéria que depende do exercício do contraditório e ampla defesa e da completa instrução probatória para configuração da responsabilidade das agravadas. Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Perigo, ainda, de irreversibilidade da liminar. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que dispôs: *“Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, eis que ausentes os requisitos legais. Com efeito, não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça, desde logo, a probabilidade do direito da autora, sendo necessária a instauração do contraditório, para a adequada compreensão dos fatos e a apuração da responsabilidade das rés”*.

Alega a autora-agravante, em suma: a) a probabilidade do

seu direito, demonstrada pelos documentos médicos e pelo relato pormenorizado dos procedimentos inadequados realizados pelas agravadas; b) a conduta imprudente da dentista-agravada, que resultou em danos irreversíveis à saúde da agravante, que precisou ser internada em UTI para cirurgia emergencial; c) o perigo de dano indiscutível e imediato, pois necessita do tratamento odontológico adequado, especialmente a realização do implante dentário, com sessões de fisioterapia imprescindíveis para recuperação da mobilidade da mandíbula; d) a concessão da tutela de urgência, determinando que as agravadas arquem imediatamente com os custos do implante dentário e das sessões de fisioterapia.

Recurso processado sem efeito ativo e com contraminuta (fls. 83/89).

É o relatório.

Em que pese as alegações da parte agravante, verifica-se a ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Nada obstante o lamentável dano sofrido pela autora-agravante, em juízo e cognição sumária não é possível carrear à parte agravada a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial. Trata-se de questão complexa, que demanda a ampla análise de mérito.

Assim, somente após o exercício do contraditório e ampla defesa e da completa instrução probatória é que o MM. Juízo de origem terá condições de aferir se os danos vivenciados pela agravante foram de fato ocasionados por ato perpetrado pelas agravadas.

Ademais, há o risco de o custeio imediato dos tratamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas agravadas conferir caráter de irreversibilidade da liminar, pois a agravante é beneficiária da gratuidade processual e poderá ter dificuldades no ressarcimento dos respectivos valores na hipótese de improcedência da ação.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator